

Bruxelas, 24.1.2024
COM(2024) 14 final

ANNEX

ANEXO

da

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera a Diretiva 2009/38/CE no que respeita à instituição e ao funcionamento dos
conselhos de empresa europeus e ao exercício efetivo dos direitos de informação e
consulta transnacionais**

{SEC(2024) 35 final} - {SWD(2024) 9 final} - {SWD(2024) 10 final} -
{SWD(2024) 11 final}

ANEXO

O anexo I da Diretiva 2009/38/CE é alterado do seguinte modo:

(1) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

(a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de realizar o objetivo referido no artigo 1.º, n.º 1, e nos casos previstos no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 14.º-A, será instituído um conselho de empresa europeu, cujas competências e composição são regidas pelas seguintes regras:»;

(b) Na alínea a), o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A consulta efetua-se de forma a permitir que os representantes dos trabalhadores reúnam com a direção central ou com qualquer outro nível de direção mais apropriado. Os representantes dos trabalhadores têm direito a uma resposta fundamentada por escrito a qualquer parecer que possam formular antes da adoção da decisão sobre as medidas em causa, desde que esse parecer tenha sido formulado num prazo razoável;»;

(c) A seguir à alínea d), é inserida a seguinte alínea d-D):

«d-D) Na medida do possível, o conselho de empresa europeu e o comité restrito devem ser compostos por, no mínimo, 40 % de membros do sexo masculino e 40 % de membros do sexo feminino;»;

(2) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O conselho de empresa europeu tem o direito de se reunir com a direção central duas vezes por ano para ser informado e consultado, com base num relatório elaborado pela direção central, sobre a evolução das atividades da empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária e sobre as suas perspetivas. As direções locais serão informadas desse facto.»;

(3) No n.º 3, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«3. Em circunstâncias excecionais ou em caso de decisões suscetíveis de afetar consideravelmente os interesses dos trabalhadores e se a urgência não permitir que a informação ou consulta tenham lugar na reunião seguinte do conselho de empresa europeu, particularmente em caso de transferências de local de trabalho, de encerramento de estabelecimentos ou empresas ou de despedimentos coletivos, o comité restrito ou, se este não existir, o conselho de empresa europeu, tem o direito de ser informado em tempo útil. Tem o direito de se reunir, a seu pedido, com a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado no âmbito da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária, com competência para tomar decisões, de modo a ser informado e consultado.

Em caso de reunião organizada com o comité restrito, podem igualmente participar os membros do conselho de empresa europeu que tenham sido eleitos ou designados pelos estabelecimentos e/ou empresas diretamente afetados ou potencialmente diretamente afetados pelas circunstâncias ou decisões em questão.

(4) No ponto 5, são aditadas as frases seguintes:

«Os referidos peritos podem incluir representantes de organizações sindicais reconhecidas a nível da União. A pedido do conselho de empresa europeu, esses peritos têm o direito de estar presentes nas reuniões do conselho de empresa europeu

e nas reuniões com a direção central, a título consultivo. A direção central deve ser previamente informada.»;

(5) O ponto 6 é alterado do seguinte modo:

(a) Entre o terceiro e quarto parágrafos, é inserido o seguinte parágrafo:

«As despesas de funcionamento do conselho de empresa europeu incluem custos razoáveis de assistência jurídica, representação e processo. As despesas de funcionamento devem ser notificadas à direção central antes da sua realização.»;

(b) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Desde que respeitem estes princípios, os Estados-Membros podem fixar regras orçamentais para o funcionamento do conselho de empresa europeu.»